

19/02/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 197790-6 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: OFICINA CATITA LTDA
ADVOGADO: MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTROS
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - JOSE NAZARENO SANTANA DIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI N° 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO.

Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória n° 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

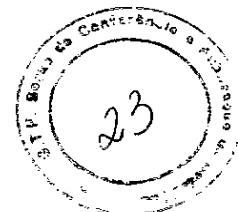
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencidos os Mins. Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Marco Aurélio e Celso de Mello, que dele conheciam e lhe davam provimento. Votou o Presidente.

Brasília, 19 de fevereiro de 1997.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR

01892050
04371970
07901000
00000140



03/06/96

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 197790-6 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: OFICINA CATITA LTDA
ADVOGADO: MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTROS
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - JOSE NAZARENO SANTANA DIAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de mais um caso em que se impugna a exigência da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88 e a majoração da respectiva alíquota, determinada pelo art. 2º da Lei nº 7.856/89.

O acórdão recorrido concluiu pela legitimidade não apenas da exação, exceto no concernente ao exercício de 1988, na conformidade da jurisprudência do STF, mas também da referida majoração.

Alega a recorrente haver o acórdão ofendido o art. 195, § 6º, da Constituição, ao afirmar que a anterioridade de noventa dias, em relação à Lei nº 7.856/89, haveria de ser contada a partir da edição da medida provisória de que se originou (nº 86, de 25.09.89), já que não foi ela mera reprodução desta, introduzidas que foram profundas modificações em seu texto, consistentes na supressão do art. 3º e incisos, do 5º, e do § 2º do art. 4º; e no acréscimo do art. 7º, motivo pelo qual somente a partir da publicação da lei, em 25 de outubro, se pode ter por iniciado o referido prazo.

Ademais, a majoração de alíquota sob enfoque, ainda assim, não poderia ser aplicada sobre o lucro apurado no referido exercício de 1989, porquanto sabido que o fato gerador do imposto de renda é

01892050
04371970
07902000
00000280

de natureza "complexiva", não ocorrendo no dia 31 de dezembro, mas a cada aquisição de resultados positivos, ao longo do exercício.

O recurso, devidamente processado, foi admitido na origem.

É o relatório.

* * * * *

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.

dfm

03/06/96

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 197790-6 MINAS GERAIS

01892050
04371970
07903000
01580300

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A sem-razão da recorrente é manifesta.

Primeiramente, porque a MP n° 86, editada em 25 de setembro de 1989, contrariamente ao que entendeu ela, foi convertida na Lei n° 7.856, publicada em 25 de outubro do mesmo ano, razão pela qual teve eficácia a partir de 24 de dezembro, quando fluiu o prazo de 90 dias previsto no art. 195, § 6°, da Constituição.

Com efeito, conforme teve este relator ocasião de expor, em voto proferido no RE 177.420, no art. 62, parágrafo único, do Texto Fundamental, não se lê que as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem **integralmente** convertidas em lei, mas tão-somente, "se não forem convertidas em lei", no prazo de 30 dias, hipóteses que não se confundem.

Assim, uma conversão, conquanto não-integral, desde que não altere a medida provisória em sua essência, não deixa de ser conversão, sendo essa a doutrina sustentada na Itália e que nada impede seja aqui também adotada, conforme demonstrado por CAIO TÁCITO, em seu precioso trabalho "Medidas Provisórias na Constituição de 1988" (RDP n° 90, abr/jun 89, págs. 54/5) e, também, por MARCO AURÉLIO GRECO, em sua não menos valiosa monografia "Medidas Provisórias", 1991, pág. 44.



Realmente, não se compadeceria com o caráter emergencial do diploma em foco interpretação que não lhe conferisse elasticidade suficiente para resistir, como fonte de lei material, às alterações impostas pelo Congresso Nacional, no exercício de sua competência constitucional, desde que não descaracterizadoras da iniciativa governamental.

No presente caso, aliás, as alterações verificadas se referiram, não à contribuição social em causa, mas às do DL n° 2.445/88 e do Finsocial, bem como a consistente na renda dos concursos de prognósticos, no âmbito do Governo Federal, valendo dizer que a Lei n° 7.689/89, no concernente à contribuição social incidente sobre o lucro, acolheu, sem alteração, a MP n° 86/89, inexistindo razão para dizer-se que, nesse passo, não foi esta convertida em lei.

A circunstância, ao que tudo indica, passou despercebida quando do julgamento, pela eg. Segunda Turma, do RE 195.712, Relator Ministro Maurício Corrêa, quando restou assentado o entendimento de que o prazo de 90 dias do art. 195, § 6°, da Constituição, no caso, haveria de ser contado a partir da vigência da Lei n° 7.856/89, e não da MP n° 86/89.

Resta, assim, a alegação de que, em face da natureza "complexiva" do fato gerador do imposto de renda, o aumento de alíquota da contribuição social, previsto no art. 2° de ambos os diplomas legais em referência, não teria aplicação sobre o lucro apurado em 31 de dezembro de 1989.

É ela, entretanto, por igual, de todo improcedente.

Na verdade, se de um lado, não há confundir fato gerador de imposto de renda com fato gerador de contribuição social, de



outro, a teoria do fato gerador "complexivo" que certas correntes doutrinárias, no passado, tiveram por aplicável ao imposto de renda, por absoluta falta de base legal, jamais foi considerada pela jurisprudência, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, onde se assentou o entendimento de que não ofende o princípio da anterioridade, nem o da irretroatividade, a exigência de imposto de renda sobre o lucro apurado no balanço levantado no encerramento do exercício anterior, com base em lei editada no mesmo período. Confirmam-se, a propósito, entre outros, os seguintes acórdãos: RE 104.259 (RTJ 115/1.336) e ADIn 513 (RTJ 141/739).

Com efeito, quanto ao primeiro ponto, é de ver-se que, enquanto o imposto de renda tem por fato gerador "a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - ou proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior" (art. 43, I e II, do CTN), a contribuição social da Lei nº 7.689/88 tributa tão-somente "o lucro das pessoas jurídicas" (art. 1º).

Por isso mesmo, enquanto o imposto de renda tem por base de cálculo, "o montante, real, (...) da renda ou dos proventos tributáveis" (art. 44 do CTN), circunstâncias que podem ocorrer, a qualquer momento, ao longo do exercício financeiro, a base de cálculo da contribuição em tela é o "resultado (lucro) do período-base, encerrado em 31 de dezembro de cada ano" (art. 2º, § 1º, a, da citada Lei 7.689/88), salvo para as pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, quando será considerada a soma da receita bruta auferida até 31 de dezembro (§ 2º), data em



que, em qualquer das hipóteses, se tornam conhecidos os respectivos valores.

Aliás, entendimento contrário levaria à completa inocuidade da chamada "anterioridade mitigada" do art. 195, § 6º, da Carta, que teve por escopo justamente possibilitar a exigência da Contribuição Social no mesmo exercício de sua instituição.

Se é assim, no que tange ao lucro da recorrente, apurado em 31 de dezembro de 1989, não sobra espaço para falar-se em irretroatividade da lei majoradora da alíquota (Lei de conversão nº 7.856/89), se passou ela a incidir a partir de 24 de dezembro, quando decorreu o lapso temporal de 90 dias, contado a partir da medida provisória de que se originou.

O acórdão recorrido, por haver adotado essa orientação, não merece censura.

Meu voto, por isso, é no sentido de não conhecer do recurso.



* * * * *

dfm

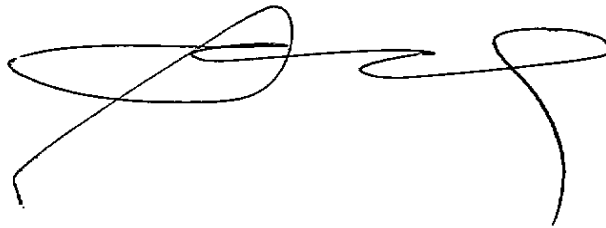
03/06/96

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 197790-6 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, no caso do Recurso Extraordinário n° 195.712, de que fui Relator na Segunda Turma, fui levado pelo canto da sereia porque a petição inicial só mencionava a existência da lei criadora desse tributo, não me dando conta de que havia medida provisória, e, com toda a honestidade, somente agora tomo conhecimento de que é a Medida Provisória n° 86. Daí a razão pela qual, interpretando o art. 195, entendi que devesse exatamente ter como inconstitucional aquela norma. Fui advertido, depois, de que no caso de declaração de inconstitucionalidade - está na Constituição -, embora o princípio da *vacatio legis* de noventa dias tenha sido assentado pelo Supremo Tribunal Federal, para suspender a eficácia desse dispositivo, haver-se-ia de comunicar ao Senado Federal. Mas, no caso, Sr. Presidente, para eu poder fazer uma análise mais completa a respeito dessa medida provisória da qual se tem notícia, vou pedir vista nos dois processos.



01892050
04371970
07903010
01590430

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

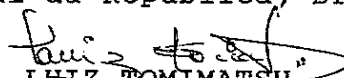
RECURSO EXTRAORDINARIO N. 197.790-6

ORIGEM : MINAS GERAIS
RELATOR : ILMAR GALVAO
RECTE. : OFICINA CATITA LTDA.
ADVS. : MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTROS
RECDA. : UNIAO FEDERAL
ADV. : PFN - JOSE NAZARENO SANTANA DIAS

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Mauricio Corrêa, depois do voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator), não conhecendo do recurso, e do voto do Ministro Carlos Velloso, dele conhecendo e lhe dando provimento. Ausentes, justificadamente, os Ministros Francisco Rezek, Celso de Mello e Octavio Gallotti. Plenário, 03.06.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Nêri da Silveira, Sydney Sanches, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Mauricio Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

03/06/96

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 197790-6 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: OFICINA CATITA LTDA
ADVOGADO: MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTROS
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - JOSE NAZARENO SANTANA DIAS

V O T O - V I S T A

01892050
04371970
07903020
01590590

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O eminente Ministro ILMAR GALVÃO, ao relatar o presente recurso, em que se discutia constitucionalidade da majoração de alíquota da contribuição social de 8% para 10%; entendeu pela legalidade da exação, tendo em conta que restara observado o prazo de noventa dias da publicação da Medida Provisória nº 86, de 22 de setembro de 1989, convertida na Lei 7.856, de 24 de outubro de 1989, como preceitua o art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Acentuou, ainda, que não há confundir fato gerador do imposto de renda com fato gerador da contribuição social, de outro, a teoria do fato gerador "complexivo" que certas correntes doutrinárias, no passado, tiveram por aplicável ao imposto de renda, por absoluta falta de base legal, e que esta Corte assentou o entendimento de que não ofende ao princípio da anterioridade, nem o da irretroatividade, a exigência do imposto de renda sobre o lucro anterior, com base em lei editada no mesmo período (RE 104.259, RTJ 115/1.336; ADIN 513, RTJ 141/739).

Concluiu, então, que, no que tange ao lucro da recorrente, apurado em 31 de dezembro de 1989, não sobra espaço para falar-se em irretroatividade da lei majoradora da alíquota (Lei de conversão nº 7.856/89), se passou ela a incidir a partir de 22 de dezembro, quando decorreu o lapso temporal de 90 dias, contado a partir da

medida provisória de que se originou. Por isso, não conheceu do extraordinário da recorrente.

Pedi vista dos autos, porque ao julgar o RE 195.712, de que fui relator na Segunda Turma - apreciando a controvérsia à luz da Lei 7.856/89, que não fez remissão a qualquer medida provisória, nem a recorrente nesse precedente fazia qualquer menção a existência da MP 86/89 -, entendi que havia vulneração ao princípio da irretroatividade da exação, posto que, publicada a lei em 24 de outubro de 1989, a mojoração de alíquota não poderia incidir sobre o lucro apurado no ano-base de 1989.

Trago o processo a julgamento.

Preceitua o artigo 2º da Lei 7.856/89:

"Art. 2º. A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que trata o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de 10% (dez por cento)".

Ora, à luz do preceito constitucional inserto no art. 195, § 6º, as contribuições sociais por ele disciplinadas somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b", da Carta Federal.

Qual o sentido léxico das palavras instituir ou modificar? Instituir é dar começo a; é estabelecer, criar, fundar. Modificar é transformar a forma de; é imprimir novo modo de ser a; é alterar ampliando ou restringindo o sentido de. E porque assim expressou-se o constituinte federal ao imprimir na Constituição estas expressões ao cuidar das contribuições sociais, e quando tratou das limitações ao poder de tributar (art. 150) vedou a cobrança de tributos "em

relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (alínea "a" do inciso III) e, também, "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". (alínea "b" do inciso III)?

Por que com relação aos tributos se ateve o Constituinte às expressões "instituir ou aumentar", mas, ao cuidar das contribuições sociais, de que trata o art. 195 da Constituição Federal, afirmou que essas só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, e não incluíra dentre essas hipóteses o verbo aumentar (aumento de alíquota, v.g.)?

Ora, porque somente às contribuições sociais que forem instituídas aplicar-se-á o princípio da "vacatio legis" de noventa dias para a vigência da lei; porque somente às contribuições sociais que forem modificadas em suas estruturas básicas - ou seja, o fato gerador, a base de cálculo e contribuintes -, aplicar-se-á o princípio da "vacatio legis" de noventa dias para a vigência da lei.

Assim entendendo porque o legislador constituinte, na parte relativa às contribuições sociais, vez alguma se referiu ao aumento de alíquota das contribuições já instituídas ou modificadas. E tanto assim é que o preceito do art. 195, § 6º, CF, ao fazer remissão ao art. 150, III, "b", da Carta, apenas fez ressalva à vedação da exigência da exação no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que aumentou a alíquota dessas contribuições instituídas ou modificadas. Assim entendendo porque, quando pretendeu o constituinte federal permitir "mudanças" de alíquotas dos impostos, expressamente o fez, como se infere do parágrafo 1º do art. 153 da Constituição Federal, em que faz remissão aos incisos I (importação de produtos estrangeiros), II (exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados), IV (produtos industrializados) e V (operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos ou valores mobiliários), do referido artigo, ali empregando o termo "ALTERAR":

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
(...)

§ 1°. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, ALTERAR as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, e V."

Donde se concluir que o termo MODIFICAÇÃO inserto no art. 195, § 6°, da CF, não equivale ou pressupõe a possibilidade de alteração da contribuição social a ser exigida noventa dias da publicação da lei que a disciplinou (a alíquota), posto que a contribuição social fora instituída pela Lei 7.689/88. Portanto, nas hipóteses supramencionadas, a atual Constituição não as submeteu ao princípio da anterioridade, vez que essas exações podem ser utilizadas constantemente com finalidade de aumentar a arrecadação da União Federal.

Mas, com relação às contribuições sociais, o princípio da anterioridade mitigada somente foi deferido pelo Constituinte quando estas forem instituídas ou modificadas, o que não se verifica ao ser majorada a alíquota desta exação. Não fosse assim, estaria o legislador submetendo os contribuintes (as empresas) à insegurança jurídica, sujeitando-os a alterações trimestrais de alíquota, no mínimo.

Com efeito, esta Corte, ao julgar o RE n° 146.733, relator Ministro MOREIRA ALVES (RTJ 143/684-704), declarou a constitucionalidade da instituição da contribuição social sobre o lucro pela Lei 7.689/88, e a inconstitucionalidade de seu artigo 8°, por violação ao princípio da irretroatividade constante do artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início de sua vigência. No caso, noventa dias da publicação da lei.

Pois bem, instituída a contribuição sobre o lucro das empresas, restou definida pela Lei 7.689/88 que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda (art. 2º). Ou seja, a base de cálculo da contribuição será o resultado apurado pelas empresas durante o exercício financeiro - que no nosso ordenamento jurídico coincide com o ano civil (art. 34, Lei 432/64) -, antes da provisão do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas.

Ao meu ver, tal fato vem sedimentar o entendimento de que a "vacatio legis" de noventa dias somente é aplicável quando da instituição da contribuição social ou da modificação dessa em seu fato gerador, em sua base de cálculo e em relação a seus contribuintes. Fora dessas hipóteses, não pode incidir sobre o lucro apurado pelas empresas a lei que majora sua alíquota, no mesmo exercício em que ela fora editada. Mesmo porque, a única ressalva constante do artigo 195, § 6º, da CF, diz respeito ao art. 150, III, "b" (exigência da exação no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou), ainda assim quando se trate de instituição ou modificação da contribuição social. Mas, por outro lado, não ressalvou a vedação de sua cobrança em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da sua vigência (art. 150, III, "a", CF).

Não se pode deixar ao largo a definição da base de cálculo da contribuição (art. 2º, Lei 7.689/88), que é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto sobre a renda, a observação de que o preceito legal não faz qualquer referência a antecipação de imposto, a lucros suspensos ou presumidos. Portanto, apurado o lucro da empresa ao final do exercício financeiro, antes da provisão do imposto sobre a renda, há a incidência da contribuição social.

Ora o fato gerador do lucro de uma empresa não ocorre em um único momento, mas é formado no curso de uma série de aquisições de disponibilidades, com o que, efetivamente, tal lucro não poderia ser atingido em relação a todas as entradas e saídas anteriores. O que se apura no fim do ano é apenas o lucro líquido, que foi composto com uma série de aquisições de disponibilidades econômicas e jurídicas. Os fatos geradores são todos anteriores. A apuração da base de cálculo é que se dá posteriormente, isto é, ao final do exercício. Em outras palavras, a base de cálculo pode ser apurada posteriormente ao fato gerador do tributo, mas se este for anterior, à evidência, a lei que aumentar ou instituir o tributo não poderá ser aplicada àqueles fatos (CELSE RIBEIRO BASTOS, in Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, 3ª edição, Editora Saraiva, 1995, pág. 116/117).

E o que se dá na espécie? Instituída a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, pela Lei 7.689/88, veio a Lei 7.856, de 24 de outubro de 1989 (Lei de conversão da MP 86, de 22.09.89), majorando a alíquota da referida contribuição de 8% para 10%, no exercício de 1990, ano-base de 1989. Se se entende aplicável na espécie a "vacatio legis" de noventa dias, argumento que não endosso pelas razões já expendidas, ter-se-á como aplicável a majorante nos 09 (nove) dias derradeiros do mês de dezembro, posto que somente a partir de 22 de dezembro de 1989 entraria em vigor a Lei 7.856/88. E isto porque o fato gerador do lucro da empresa não ocorre em um único momento, muito embora a apuração desse lucro se dê ao final do exercício financeiro. E assim, a Lei nova não poderia incidir sobre estas aquisições de disponibilidades anteriores à sua vigência. Tal não pode suceder, vez que a própria lei instituidora da contribuição social sobre o lucro das empresas (Lei 7.689/88) define a base de cálculo da exação sobre o valor do resultado do exercício (financeiro), antes da provisão do imposto de renda (art. 2º). Portanto, sendo a incidência sobre o lucro, e não tendo a lei instituidora feito qualquer ressalva (v.g., lucros presumidos), a Medida Provisória 86, de 22.09.89, convertida na Lei 7.856/88, não

poderia incidir sobre o lucro apurado no ano-base de 1989. Em resumo:

a) o preceito constitucional do art. 195, § 6º, diz que as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, o que não se dá na espécie, uma vez que a contribuição social já fora instituída pela Lei 7.689/88 (art. 1º) e não houve modificação na essência da contribuição, quer na sua base de cálculo, quer no seu fato gerador ou quer quanto aos contribuintes.

b) a exceção à vedação contida no art. 150, III, "b", da CF, permitindo a cobrança da exação no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, diz respeito às contribuições instituídas ou modificadas, o que não se dá espécie, eis que houve somente alteração de alíquota.

c) o preceito constitucional do art. 195, § 6º, da CF, somente ressalvou a não aplicabilidade na espécie do art. 150, III, "b". Mas, por outro lado, permaneceu intangível a alínea "a", inciso III, do art. 150, que veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, declarando inconstitucional a majoração de alíquota de 8% para 10%, no exercício de 1990, período-base de 1989 (art. 2º da Lei 7.856/89).

A handwritten signature in black ink, consisting of a horizontal line with several loops and a long vertical tail extending downwards.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

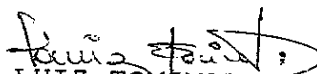
RECURSO EXTRAORDINARIO N. 197.790-6
ORIGEM : MINAS GERAIS
RELATOR : ILMAR GALVAO
RECTE. : OFICINA CATITA LTDA.
ADVS. : MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTROS
RECDA. : UNIAO FEDERAL
ADV. : PFN - JOSE NAZARENO SANTANA DIAS

Decisão: Pediu vista dos autos o Ministro Mauricio Corrêa, depois do voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator), não conhecendo do recurso, e do voto do Ministro Carlos Velloso, dele conhecendo e lhe dando provimento. Ausentes, justificadamente, os Ministros Francisco Rezek, Celso de Mello e Octavio Gallotti. Plenário, 03.6.96.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Francisco Rezek, depois do voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator), não conhecendo do recurso, e dos votos dos Ministros Carlos Velloso e Mauricio Corrêa, conhecendo do recurso e lhe dando provimento. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 28.6.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

19/02/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 197790-6 MINAS GERAIS

V O T O

01892050
04371970
07903030
01570680

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, continuo convencido de que a medida provisória, em face ao teor do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, que prevê o período de noventa dias para a exigibilidade da contribuição, é meio impróprio - porque editada para vigor por trinta dias apenas - a regular a contribuição social.

O caso concreto é exemplar. Ganhrou-se tempo com a edição da medida provisória, encurtando-se, verdadeiramente, aqueles noventa dias de que cuida o § 6º do artigo 195. E, aí, se não tivesse havido a conversão a partir da primeira medida editada, ter-se-ia a segunda, a terceira e, quando editada a lei, convertida a medida última em lei, o período de noventa dias já estaria coberto por diplomas distintos, pelas diversas medidas provisórias.

Na sessão de ontem da Turma, disse que essa é uma tribuna livre, em vista até mesmo da Lei Complementar nº 35, de 1969. A beleza do Colegiado está nisso!

Então, Senhor Presidente, para mim é inconciliável o benefício dos contribuintes, versado no § 6º do artigo 195, com o instituto da medida provisória. Não há apego, aqui, à literalidade



RE 197.790-6 MG

do preceito, no que alude à lei e não à medida provisória. O que faço é uma interpretação sistemática; o que busco é o real sentido do instituto "medida provisória"; o que estabeleço e declaro, proclamo, são os parâmetros que decorrem do próprio artigo 62 da Carta de 1988. Medida provisória é editada para vigor por trinta dias. E, não sendo convertida em lei, pelo órgão competente, pelo Congresso, no prazo de trinta dias, essa atitude do Congresso implica uma implícita rejeição.

Se não for assim, Senhor Presidente, sou saudosista do decreto-lei, porque pelo menos com este liquidava-se a questão. Não apreciado, convertia-se, automaticamente, em lei.

O que se quis com a Carta de 1988 foi colocar um ponto final às conseqüências da falta de apreciação do diploma editado mediante penada única do Presidente da República.

Senhor Presidente, forçosamente, chego ao vício formal, porque a lei que acabou por reger a matéria teve uma origem espúria. Em relação, inclusive, às distinções entre projeto de lei e medida provisória, temos esta peculiaridade: medida provisória é apreciada pelo Congresso, que é formado por Deputados e Senadores, mas basta a presença de um Senador, desde que se alcance, evidentemente, o quorum, para chegar-se à viabilidade de liberação, enquanto um projeto deve passar pelas duas Casas, observando-se nelas, especificamente, os quoruns.

RE 197.790-6 MG

Por isso, Senhor Presidente, conheço do recurso, que é do contribuinte, e o provejo para afastar a exigibilidade da contribuição.

É o meu voto.



19/02/97

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 197.790-6/210 - MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Sr. Presidente.

Preceitua o § 6º do art. 195 da Constituição, verbis:

"As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b."

Dá-se, porém, que o Supremo Tribunal Federal, desde a vigência da Constituição, tem entendido que a medida provisória com força de lei, durante o período da sua vigência, é lei. Como, no caso concreto, a medida provisória foi convertida em lei, no prazo de trinta dias, a eficácia dessa lei de conversão opera desde a medida provisória. Então, os noventa dias hão de ser contados a partir da publicação da medida provisória convertida, sem modificação, em lei.

Compreendo que com isso não se ofende o princípio constante do parágrafo único do art. 62, da Lei Maior, à medida em que o próprio sistema constitucional deu eficácia de lei à medida provisória. Na espécie, com maioria de razão, cabe a assertiva feita, eis que não houve sequer reedição da medida provisória; no prazo de trinta dias, ela foi convertida, pura e simplesmente, em lei.

Meu voto, com a devida vênia do Sr. Ministro Carlos Velloso, acompanha o do Sr. Ministro Ilmar Galvão. Também não vejo,

J. Néri

1043

no que concerne ao fato complexo, com a devida vênia do Sr. Ministro Carlos Velloso, forma de se dar efetiva aplicação ao sistema da Lei em exame, se não se considerar o resultado do exercício, apurado como aqui sucede no balanço. O que a Lei estipula é que a alíquota nela prevista há de incidir sobre o resultado do exercício e não de referência a atos, isoladamente considerados, dentro do exercício.

J. Veloso

1041

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

01892050
04371970
07904000
00000850

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 197790-6

ORIGEM : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECTE. : OFICINA CATITA LTDA
ADV. : MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTROS
RECD. : UNIAO FEDERAL
ADV. : PFN - JOSE NAZARENO SANTANA DIAS

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Maurício Corrêa, depois do voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator), não conhecendo do recurso, e do voto do Ministro Carlos Velloso, dele conhecendo e lhe dando provimento. Ausentes, justificadamente, os Ministros Francisco Rezek, Celso e Mello e Octavio Gallotti. Plenário, 03.06.96.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Francisco Rezek, depois do voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator), não conhecendo do recurso, e dos votos dos Ministros Carlos Velloso e Maurício Corrêa, conhecendo do recurso e lhe dando provimento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Plenário, 28.6.96.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal não conheceu do recurso, vencidos os Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Marco Aurélio e Celso de Mello, que dele conheciam e lhe davam provimento. Votou o Presidente. Plenário, 19.02.97.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário